



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 031/2018

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE JANEIRO DE 2018 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/3098/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.17179-8

RECORRENTE: PLASTICAL PLÁSTICOS E CALÇADOS LTDA.

CGF: 06.033.823-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Entradas de mercadorias em operações interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito nas correspondentes notas fiscais. Contribuinte alega, desde a impugnação, que as notas fiscais alvo do auto de infração em lide foram seladas nos postos fiscais e traz aos autos cópias das respectivas notas fiscais com a aposição do selo em apreço, exceto na NF 1532 que alega ter recebido o selo fiscal eletrônico. Questiona que o fiscal indicou a NF 49146 equivocadamente, pois a correta é a NF 49146. A julgadora singular pesquisa nos sistemas corporativos da SEFAZ a regularidade das operações e conclui que não há registro de selo de trânsito na NF 49149, tampouco não detectou a selagem eletrônica da NF 1532. No julgamento singular também não foi acolhido o argumento de defesa de que NF 49149 é na verdade a NF 49146, que recebeu o selo de trânsito, e que a primeira foi informada na EFD de forma equivocada. A tese foi repetida no recurso ordinário e foi acolhida, sob o entendimento que houve equívoco na informação do número da nota fiscal na EFD e, nessa circunstância tem-se que excluir o valor da NF 49149 da base de cálculo da cobrança da multa. E assim a infração denunciada fica adstrita a NF 1532. Infração aos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Cabível a sanção do art. 123, inciso III, alínea 'm' da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com manifestação oral em sessão do douto representante da PGE.

PALAVRAS CHAVE: AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – INFRAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 157 E 158 DO RICMS – DO TOTAL DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA FISCALIZAÇÃO COMO NÃO SELADAS FICOU COMPROVADO QUE APENAS UM DOCUMENTO FISCAL ESTAVA DESPROVIDO DO SELO FISCAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal formulada na peça inaugural desse processo tem o seguinte teor:

” ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

A EMPRESA RECEBEU MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, SEM REGISTRO DE TRÂNSITO, NO EXERCÍCIO DE 2011, NO MONTANTE DE R\$95.232,81, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”.

No auto de infração constam os dispositivos infringidos: artigos 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida: art.123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03; e o valor da multa: R\$19.046,56 (dezenove mil, quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Nas Informações Complementares, fls.03 a 06, os agentes fiscais apresentam os fatos que motivaram a acusação fiscal, que, em síntese, seguem transcritos abaixo:

METODOLOGIA:

Após análise do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital, confrontada com as Notas Fiscais transmitidas pela empresa, bem como as consultas dos sistemas da SEFAZ, SPED e dados do Laboratório Fiscal, confrontados com o Sistema COMETA, SITRAM e NFE sem Registro Passagem, constatamos que o contribuinte deixou de selar notas fiscais, em operações interestaduais de entrada, não registradas nos sistemas citados, no montante de R\$95.232,81 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos). Estas notas fiscais não possuem registro de trânsito conforme cruzamento entre os sistemas de registros de entradas interestaduais (Sitram e Cometa) com a EFD do contribuinte.

(...)

DO CÁLCULO DA MULTA:

Diante dessa irregularidade, das notas fiscais de entrada não terem registro de trânsito, aplicamos a multa de 20% sobre o valor total dessas notas fiscais, gerando a multa de R\$19.046,56 (dezenove mil, quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

DA CONCLUSÃO:

(...)

Intimamos o contribuinte a apresentar a justificativa referente as notas fiscais sem selo fiscal e sem constar no Sistema Corporativo da SEFAZ. Porém, não houve justificativa para essas notas fiscais, constante na Planilha Anexa, no cd".

O contribuinte ingressou com impugnação (fl. 30), na qual alega que não procede a acusação fiscal de que as notas fiscais apontadas pela fiscalização não receberam o respectivo selo fiscal de trânsito. Apresenta uma planilha com os

2
✓

números das notas fiscais com indicação do respectivo selo fiscal de trânsito, fazendo uma observação que os números de notas fiscais 2455275 e 49149 apontados pela fiscalização estão incorretos, pois, na verdade, os números corretos são 245275 e 49146. Para reforço da defesa traz em anexo cópias das notas fiscais alvo da acusação fiscal, conforme fls. 33 a 47 dos autos.

Distribuído o processo para julgamento em 1ª Instância, a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos da ementa em destaque (fl.51):

“ICMS – ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A empresa recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais de entradas interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito, no exercício de 2001. Caracterizada a infração fiscal, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e com penalidade inserta no artigo 123, III, “M” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da exclusão das Notas Fiscais autuadas nº 1144, 4146, 6206, 4553, 22301, 2604, 2220, 5489, 145, 3568, 892, 347 e 2455275 da base de cálculo, por restarem comprovadas seus registros em passagem por posto fiscal estando devidamente seladas, conforme consultas no Sistema COMETA. **DEFESA TEMPESTIVA”.**

Diante da decisão supra, ficou consignado no julgamento singular que não houve comprovação da selagem das Notas Fiscais nº 1532 e 49149. Em razão disso, a base de cálculo lançada no auto de infração foi reduzida para R\$6.194,64 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) valor relativo ao somatório das duas notas fiscais citadas. Por conta disso, o valor da multa (20% sobre o valor da operação) foi reduzido para o montante de R\$1.238,93 (um mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), tudo devidamente demonstrado às fls. 56/57.

Inconformado com a decisão singular, a empresa ingressa com recurso ordinário (fl. 130) ratificando as razões apresentadas por ocasião da defesa, acrescentando que *“Ao analisar nossa defesa inicial, julgamento 1848/2017, considerou todas as notas fiscais exceto as 49146 e 1532, mas referidas notas fiscais possuem selo e voltamos a informar que o nº 49149 é errado o correto é 49146 e a nota fiscal possui o carimbo de entrada na fronteira, não constando o selo visto ser eletrônico”.* Em anexo ao recurso interposto, a recorrente junta as Notas Fiscais nº 1532 e 49146 (fls.131/132). Quanto a NF 1532, como dito acima, a recorrente alega que nela consta o carimbo de entrada na fronteira, não constando o selo, visto ser eletrônico.

Por meio do Parecer de nº 005/2018, fls.137 a 140, a Assessoria Processual Tributária fez suas considerações a respeito da acusação fiscal e da decisão singular e, por fim, opinou no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL

PROCEDÊNCIA proferida na 1ª instância, pelo que angariou o aval do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl.141 dos autos.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em questão reclama multa pela falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais relativas às operações de entradas interestaduais de mercadorias. O período fiscalizado é o exercício 2011.

As notas fiscais em questão foram relacionadas pelo agente fiscal na planilha que repousa à fl. 59 dos autos. São 15 (quinze) documentos com os seguintes números 1144, 4146, 6206, 4553, 22301, 2604, 2220, 5489, 145, 3568, 892, 347, 1532, 2455275 e 49149.

Pesquisa efetuada pela própria julgadora singular nas informações fiscais constantes dos sistemas corporativos da SEFAZ, embasada na documentação acostada às fls. 60 a 124, mostra que o selo fiscal não foi identificado apenas para as Notas Fiscais nºs 1532 e 49149.

Diante dessa situação, a julgadora singular excluiu do levantamento fiscal o valor relativo aos documentos com registro de selo fiscal, ficando de fora apenas as notas fiscais cujo selo não foi identificado na pesquisa. A nobre julgadora explica a providência adotada, conforme segue nos termos abaixo:

“Já a nota fiscal nº 1532, informada pela defendente que o selo foi eletrônico, informamos que consultados os sistemas COMETA e SITRAM, não houve retorno de informação que esta nota esteja selada, motivo pelo qual não foi excluída do levantamento fiscal.

Com respeito a nota fiscal nº 49149 não aceitamos a apresentação da nota fiscal nº 49146, pois a sua escrituração no SPED FISCAL feita pelo próprio contribuinte está registrado sob o número 49149 e, portanto, não se pode afirmar que se trata da mesma nota fiscal”.

No processo em tela, segundo a julgadora singular, não houve a comprovação efetiva de que as notas fiscais nºs 1532 e 49149 receberam o selo fiscal de trânsito, embora desde a impugnação que o contribuinte alega que a NF 1532 recebeu selo eletrônico e a NF 49149 foi informada pelo agente fiscal de forma equivocada na planilha que deu suporte a autuação, pois, na verdade, se trata é da NF 49146. M

Contudo, essas justificativas não foram acolhidas pela julgadora singular, sob o fundamento que não foi localizado o selo eletrônico relativo a NF 1532 e quanto

a NF 49149 não há certeza que se trata da NF 49146 como defende a empresa autuada.

Por outro lado, o parecer da Assessoria Processual Tributária foi mais além ao não acolher a tese defendida pela recorrente, posto ter detectado uma divergência na data de emissão. Explica a divergência nos seguintes termos:

“... a nota fiscal nº 49149 foi registrada pela recorrente em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD em novembro de 2011 (fls. 124) tendo como data da emissão do documento 30/11/2011 divergindo da data de emissão da nota fiscal tida como correta nº 49146 que é 31/10/2011 (fl.139)”.

Pois bem, no nosso entendimento não há dúvida que a Nota Fiscal nº 1532 não recebeu o selo fiscal de trânsito, tal como prova a consulta acostada às fls. 93, 93-A, 93-B. De outro modo, no tocante a NF 49149, como bem disse a julgadora singular, há dúvida se esse documento fiscal foi registrado na EFD de forma equivocada, já que o documento trazido pela recorrente como sendo o correto é a NF 49146.

Com efeito, esse tipo de equívoco é perfeitamente possível de ocorrer e já que no caso em apreço são comuns na NF 49146 (fls. 47 e 97 a 99) e na NF 49149 (fl.124) o nome do emitente e os valores da operação e do ICMS, então essa situação nos leva a acreditar na existência do equívoco defendido pela autuada, sobretudo quando não há nos autos nenhuma prova de que a NF 49149 realmente existe, ao contrário do que ocorre com a NF 49146 que repousa à fl.47 dos autos.

Pois bem, a previsão legal de obrigação de selar notas fiscais está estampada nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, **verbis**:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Nesse sentido, comprovada a efetiva falta do selo fiscal de trânsito relativo à Nota Fiscal nº 1532, então cabível a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo do demonstrativo elaborado no julgamento singular o valor relativo a Nota Fiscal nº 49149, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de cálculo: R\$3.753,60 (valor da Nota Fiscal 1532)

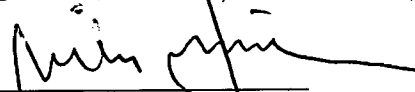
MULTA: R\$750,72 (20% sobre o valor da operação - art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017)

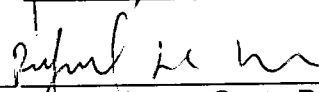
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a empresa PLASTICAL PLÁSTICOS E CALÇADOS LTDA e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

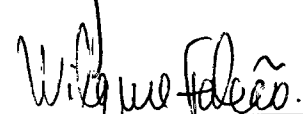
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento e, preliminarmente excluir da autuação a Nota Fiscal de nº 49146 por estar devidamente selada, conforme comprovada nos autos, devendo a Nota Fiscal de nº 1532 permanecer como objeto da autuação. **No mérito**, por unanimidade de votos, confirmar decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
Presidente da 4ª Câmara


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

Ciência em: 1 / 1


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator


Rodrigo Portela Oliveira
Conselheiro


Lúcio Flavio Alves
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Diogo Morais Almeida Vilar
Conselheiro